



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROJETO DE LEI

Nº

241

2011

AUTORIA

AUTORIA DO DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO

EMENTA

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DE CARTAZES COM INFORMAÇÃO SOBRE DOENÇAS SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS - DSTS NOS SANITÁRIOS DE USO PÚBLICO NO ESTADO DO CEARÁ.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

SÉRGIO AGUIAR

À COMISSÃO

SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE

CARLOMANO MARQUES

À COMISSÃO

TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

ANTÔNIO GRANJA

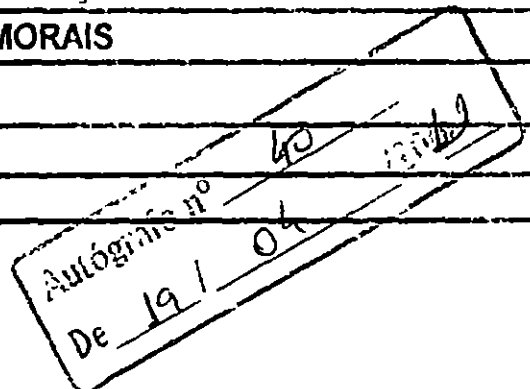
À COMISSÃO

ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

LULA MORAIS

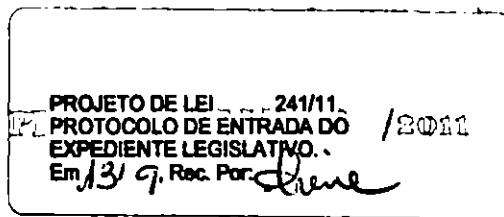
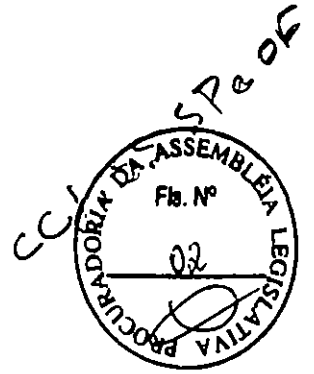
À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)





**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



Dispõe sobre a obrigatoriedade de
afixação de cartazes com informação
sobre doenças sexualmente
transmissíveis – DSTs nos sanitários
de uso público no Estado do Ceará.

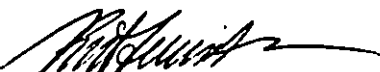
Art. 1º. Fica obrigatória a afixação de cartazes educativos nos sanitários de uso público, em local de fácil visualização e leitura, contendo informações básicas sobre as Doenças Sexualmente Transmissíveis – DSTs, bem como sobre as formas de evitá-las.

Parágrafo único - Consideram-se, para efeito desta Lei, sanitários de uso público aqueles colocados à disposição da população em prédios públicos, estabelecimentos comerciais e eventos públicos ou privados.

Art. 2º. Os cartazes de que trata o caput serão afixados no espaço interno dos sanitários e deverão conter número telefônico dos serviços de saúde e órgãos governamentais para atendimento e esclarecimento de dúvidas do cidadão.

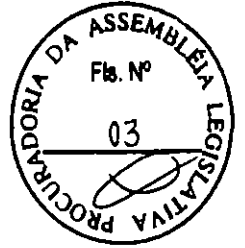
Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DO CEARÁ, em 13 de setembro de 2011.**


DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO
LÍDER PDT



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



Doenças sexualmente transmitidas ou DSTs, são doenças infecciosas que podem ser disseminadas através do contato sexual. Algumas podem também ser transmitidas por vias não sexuais, porém formas não-sexuais de transmissão são menos frequentes.

Apesar das doenças venéreas se manifestarem na genitália externa, elas podem atingir a próstata, o útero, os testículos e outros órgãos internos. Algumas dessas infecções causam apenas uma irritação local, coceira e uma leve dor, porém a gonorréia e clamídia podem causar infertilidade em mulheres.

Uma das principais formas para se evitar tais doenças é o uso correto e freqüente de preservativos. Os vírus, bactérias e fungos acabam sendo transportados pelo sêmen e por fluidos sexuais. Desta forma, a utilização da camisinha, tanto masculina quanto feminina, impede a transmissão dos agentes causadores.

A melhor forma de prevenir a proliferação dessas doenças ainda é pela conscientização da população, o que pode ser feito através de campanhas educativas.

A presente proposição objetiva a afixação de cartazes educativos nos sanitários de uso público, em local de fácil visualização e leitura, contendo informações básicas sobre as DSTs, bem como sobre as formas de evitá-las.

Os cartazes deverão ser afixados no espaço interno dos sanitários e deverão conter número telefônico dos serviços de saúde e órgãos governamentais para atendimento e esclarecimento de dúvidas do cidadão.

Por considerar esta matéria de caráter público relevante, rogo aos meus pares a aprovação da mesma.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DO CEARÁ, em 13 de setembro de 2011.**


DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO
LÍDER PDT

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 3ª LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 311ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

() Publique-se e Inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 14/9/2011 Presidente / Secretário

PUBLICADO

Em 14 de 9 de 11

[Assinatura]

acordo com art. 183

o R. Luterano encaminha-se a

Comissão Justiça, Saúde

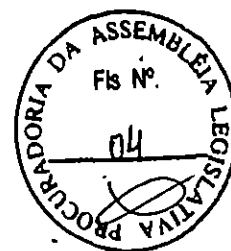
Soc. Publ. e Document.

Em 1/1/11

Presidente



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº. 241 /2011

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 14 / 09 /2011



DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
Presidente da CCJR



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº		241/2011
AUTOR:	DEP. FERREIRA ARAGÃO	
EMENTA:	Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes com informação, sobre doenças sexualmente transmissíveis – DSTS nos sanitários de uso público no Estado do Ceará.	

Encaminhe-se ao Coordenador das Consultorias Técnicas.

Fortaleza, 14 de Setembro de 2011.

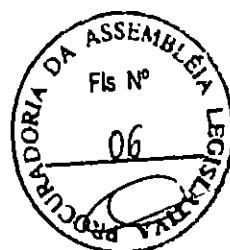
RENO XIMENES PONTE

Procurador da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



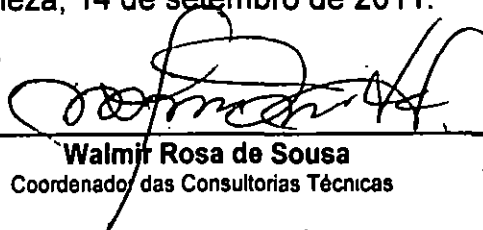
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA



Encaminhe-se ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica.

Fortaleza, 14 de setembro de 2011.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI	241/11
AUTORIA:	DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO

AO (À) Dr. Francisco Giovanni Felismino Leite, com assessoria do Dr. Felipe Lima Parente Pinheiro, para proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 14 de setembro de 2011.


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica



PARECER N° LO. 00547/11

PROJETO DE LEI N° 241/11

AUTOR: DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DE CARTAZES COM INFORMAÇÃO SOBRE DOENÇAS SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS - DSTS NOS SANITÁRIOS DE USO PÚBLICO NO ESTADO DO CEARÁ.

P A R E C E R

I - HISTÓRICO

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 241/11 de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado FERREIRA ARAGÃO que: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DE CARTAZES COM INFORMAÇÃO SOBRE DOENÇAS SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS - DSTS NOS SANITÁRIOS DE USO PÚBLICO NO ESTADO DO CEARÁ”.

II - DA JUSTIFICATIVA

Em sua justificativa, o Nobre Parlamentar destaca: Doenças sexualmente transmitidas ou DSTs, são doenças infecciosas que podem ser disseminadas através do contato sexual. Algumas podem também ser transmitidas por vias não sexuais, porém formas não-sexuais de transmissão são menos frequentes.

Apesar das doenças venéreas se manifestarem na genitália externa, elas podem atingir a próstata, o útero, os testículos e outros órgãos internos. Algumas dessas infecções causam apenas irritação local, coceira e uma leve dor, porém a gonorréia e clamídia podem causar infertilidades em mulheres.

Uma das principais formas para se evitar tais doenças é o uso correto e freqüente de preservativos. Os vírus, bactérias, e fungos acabam sendo transportados pelo sêmen e por fluidos sexuais. Desta forma, a utilização de camisinha, tanto masculina quanto feminina, impede a transmissão de agentes causadores.

A melhor forma de prevenir a proliferação dessas doenças ainda é pela conscientização da população, o que pode ser feito através de campanhas educativas.



PARECER N° LO. 00547/11

PROJETO DE LEI N° 241/11

AUTOR: DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DE CARTAZES COM INFORMAÇÃO SOBRE DOENÇAS SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS - DSTS NOS SANITÁRIOS DE USO PÚBLICO NO ESTADO DO CEARÁ.

A presente propositura objetiva a afixação de cartazes educativos nos sanitários de uso público, em local de fácil visualização e leitura, contendo informações básicas sobre as DSTs, bem como forma de evitá-las.

Os cartazes deverão ser afixados no espaço interno dos sanitários e deverão conter número telefônico dos serviços de saúde e órgãos governamentais para atendimento e esclarecimento de dúvidas do cidadão.

Por considerar esta matéria de caráter público relevante, rogo aos meus pares a aprovação da mesma.

II - ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS, E DOUTRINÁRIOS

A proposição do parlamentar, sem sombra de dúvida, destaca-se por seu relevante interesse público e passaremos agora a analisá-la sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

II.1 – DO PROJETO DE LEI

O Projeto de Lei em análise preconiza:

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes com informação sobre doenças sexualmente transmissíveis - DSTS nos sanitários de uso público no Estado do Ceará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:



PARECER N° LO. 00547/11

PROJETO DE LEI N° 241/11

AUTOR: DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DE CARTAZES COM INFORMAÇÃO SOBRE DOENÇAS SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS - DSTS NOS SANITÁRIOS DE USO PÚBLICO NO ESTADO DO CEARÁ.

Art. 1º Fica obrigatória a afixação de cartazes educativos nos sanitários de uso público, em local de fácil visualização e leitura, contendo informações básicas sobre as Doenças Sexualmente Transmissíveis - DSTs, bem como sobre as formas de evitá-las.

Parágrafo único - Consideram-se, para efeito desta Lei, sanitários de uso público aqueles colocados à disposição da população em prédios públicos, estabelecimentos comerciais e eventos públicos ou privados.

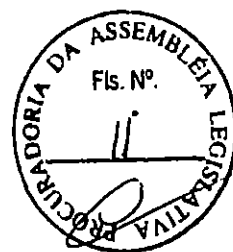
Art. 2º Os cartazes de que trata o caput serão afixados no espaço interno dos sanitários e deverão conter número telefônico dos serviços de saúde e órgãos governamentais para atendimento e esclarecimento de dúvidas do cidadão.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 13 de setembro de 2011.

II.II – COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

A Constituição Federal, em seus artigos 18, 25, § 1º, estabelece o seguinte:



PARECER N° LO. 00547/11

PROJETO DE LEI N° 241/11

AUTOR: DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DE CARTAZES COM INFORMAÇÃO SOBRE DOENÇAS SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS - DSTS NOS SANITÁRIOS DE USO PÚBLICO NO ESTADO DO CEARÁ.

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

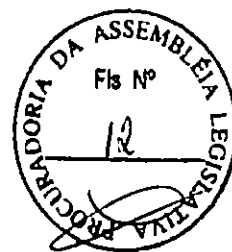
Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

A Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 14, inciso I:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I - respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação.



PARECER N° LO. 00547/11

PROJETO DE LEI N° 241/11

AUTOR: DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO

**MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
AFIXAÇÃO DE CARTAZES COM INFORMAÇÃO SOBRE
DOENÇAS SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS - DSTS
NOS SANITÁRIOS DE USO PÚBLICO NO ESTADO DO
CEARÁ.**

III – DA INICIATIVA DAS LEIS

A iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais. Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos as outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo, como o que estabelece, por exemplo, o inciso II, e § 2º, e alíneas, do supracitado artigo, da Carta Estadual. No que concerne ao referido projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Constituição Estadual:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

(...)

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:



PARECER N° LO. 00547/11

PROJETO DE LEI N° 241/11

AUTOR: DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DE CARTAZES COM INFORMAÇÃO SOBRE DOENÇAS SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS - DSTS NOS SANITÁRIOS DE USO PÚBLICO NO ESTADO DO CEARÁ.

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

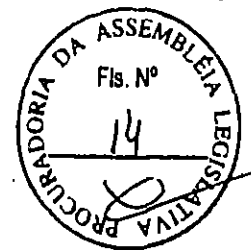
(...)

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual.

Outrossim, a matéria objeto deste projeto, ou seja, a afixação de cartazes já foi deliberada e aprovada em outras proposições, com várias leis já promulgadas. Os parlamentares do Estado do Ceará estão legislando através de proposições que atendem ao princípio da informação a população.

**LEI Nº14.814, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2010
(DO 17.12.10)**

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE INFORMATIVOS NA RECEPÇÃO DOS HOSPITAIS E POSTOS DE SAÚDE DA REDE PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ, INFORMANDO O NOME DOS MÉDICOS DE PLANTÃO E OS HORÁRIOS DE ATENDIMENTO.



PARECER N° LO. 00547/11

PROJETO DE LEI N° 241/11

AUTOR: DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DE CARTAZES COM INFORMAÇÃO SOBRE DOENÇAS SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS - DSTS NOS SANITÁRIOS DE USO PÚBLICO NO ESTADO DO CEARÁ.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.
FAÇO SABER QUE A ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A
SEGUINTE LEI:**

Art. 1º O Estado do Ceará, por seu órgão competente, dotará os hospitais e postos de saúde da rede pública de informativos, que deverão ser afixados na recepção dos estabelecimentos com o nome dos médicos de plantão e os horários de atendimento à população.

Parágrafo único. Entende-se informativos, qualquer meio de divulgação exposto ao público, escrito em papel e afixado em local de fácil visualização.

Art. 2º Qualquer cidadão que se sentir prejudicado pela falta do referido profissional, poderá reclamar à Ouvidoria Geral do Estado, por meio do número de telefone fornecido pelo Poder Executivo.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

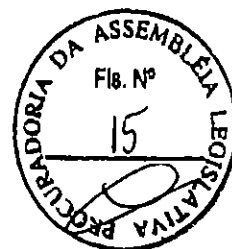
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.
PALÁCIO IRACEMA DO GOVERNO DO ESTADO
DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de dezembro de
2010.**

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Iniciativa: Deputada Ana Paula Cruz



PARECER N° LO. 00547/11

PROJETO DE LEI N° 241/11

AUTOR: DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DE CARTAZES COM INFORMAÇÃO SOBRE DOENÇAS SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS, - DSTS NOS SANITÁRIOS DE USO PÚBLICO NO ESTADO DO CEARÁ.

LEI N° 14.775, DE 09.08.10 (D.O. DE 16.08.10)
DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA LEI
FEDERAL N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006
- LEI MARIA DA PENHA, EM TODOS OS
ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS DE ENSINO
DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou
e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os estabelecimentos públicos de
ensino do Estado do Ceará divulgarão, em suas
dependências, através de cartazes, a Lei Federal
n° 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da
Penha, que dispõe sobre mecanismo para coibir a
violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de agosto
de 2010.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Iniciativa: Deputada Lívia Arruda

LEI N° 14.774, DE 09.08.10 (D.O. DE 16.08.10)

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DO
ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
EM TODOS OS ESTABELECIMENTOS
PÚBLICOS DE ENSINO DO ESTADO DO
CEARÁ.



PARECER Nº LO. 00547/11

PROJETO DE LEI Nº 241/11

AUTOR: DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DE CARTAZES COM INFORMAÇÃO SOBRE DOENÇAS SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS - DSTS NOS SANITÁRIOS DE USO PÚBLICO NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os estabelecimentos públicos de ensino do Estado do Ceará divulgarão, em suas dependências, através de cartazes, o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de agosto de 2010.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Iniciativa: Deputado Lívia Arruda

LEI Nº 14.767, DE 09.08.10 (D.O. DE 16.08.10)

TORNA OBRIGATÓRIA A AFIXAÇÃO DE CARTAZ, NAS IMOBILIÁRIAS SEDIADAS NO ESTADO DO CEARÁ, INFORMANDO A RESPONSABILIDADE DO FIADOR.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as empresas imobiliárias sediadas no Estado do Ceará obrigadas a afixar em suas dependências, em local visível, cartaz contendo a transcrição dos arts. 818, 827 e 828 da Lei Federal



PARECER N° LO. 00547/11

PROJETO DE LEI N° 241/11

AUTOR: DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DE CARTAZES COM INFORMAÇÃO SOBRE DOENÇAS SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS - DSTS NOS SANITÁRIOS DE USO PÚBLICO NO ESTADO DO CEARÁ.

n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e art. 3°, inciso VII da Lei n° 8.009 de 29 de março de 1990, que tratam da responsabilidade do fiador nos contratos de locação.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de agosto de 2010.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Iniciativa: Deputado Ferreira Aragão

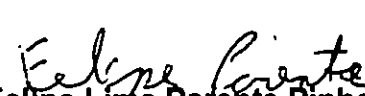
IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente projeto de lei, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal e Estadual.

É o parecer, salvo melhor juízo.

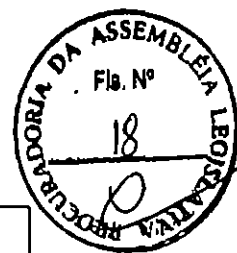
CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 19 de setembro de 2011.


Francisco Giovanni Felismino Leite
Consultor Técnico-Jurídico


Assessorado por: Felipe Lima Parente Pinheiro



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

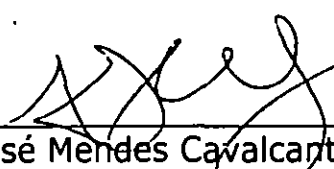


PROJETO DE LEI Nº	241/11
DEPUTADO (A)	FERREIRA ARAGÃO

De acordo.

À consideração do Senhor Coordenador

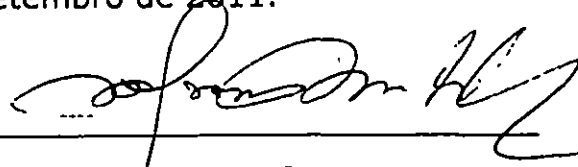
Fortaleza, 19 de setembro de 2011.


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica

De acordo.

À consideração do Senhor Procurador

Fortaleza, 19 de setembro de 2011.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo.
Σ 19/SET/11

Reno Ximenes Ponte
PROCURADOR



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



ESTUDO TÉCNICO Nº. 01/2011

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 241/2011, de autoria do Deputado Ferreira Aragão – “Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes com informação sobre doenças sexualmente transmissíveis – DST's – nos sanitários de uso público no Estado do Ceará”.

Busca o projeto de lei em comento criar um novo canal de informação sobre doenças sexualmente transmissíveis, por meio da afixação de cartazes educativos nos banheiros públicos do estado do Ceará.

Também a Assembleia Legislativa do estado do Rio de Janeiro manifestou preocupação no mesmo sentido, por meio da lei 5.308, de 24 de novembro de 2008, em vigor naquele estado, *in verbis*:

LEI Nº 5308, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2008.

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DE
CARTAZES COM INFORMAÇÕES SOBRE AS DOENÇAS
SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS – DSTS NOS SANITÁRIOS
DE USO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

DECRETA:

Art. 1º Fica obrigatória a afixação de cartazes educativos nos sanitários de uso público, em local de fácil visualização e leitura, contendo informações básicas sobre as Doenças Sexualmente

Transmissíveis – DSTs, bem como sobre as formas de evitá-las.



~~**Parágrafo único.** Consideram-se, para efeito desta Lei, sanitários de uso público aqueles colocados à disposição da população em estabelecimentos públicos ou privados~~

*** Parágrafo único.** Consideram-se, para efeito desta Lei, sanitários de uso público aqueles colocados à disposição da população em prédios públicos, estabelecimentos comerciais e eventos públicos ou privados

(NR)

*** Nova redação dada pela Lei nº 5734/2010.**

Art. 2º Os cartazes de que trata o caput serão afixados no espaço interno dos sanitários e deverão conter número telefônico dos serviços de saúde e órgãos governamentais para atendimento e esclarecimento de dúvidas do cidadão.

Art. 3º. Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua execução, principalmente no que tange ao conteúdo a ser informado à população.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 14 de novembro de 2008.

DEPUTADO JORGE PICCIANI

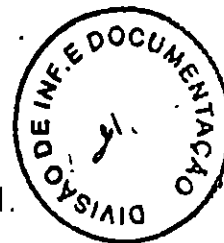
Presidente

As Casas Legislativas dos estados do Espírito Santo (Projeto de Lei 07/2011), da Paraíba e do Rio Grande do Sul também possuem disposições nesse sentido.

• Não encontramos, em nosso estudo técnico, razões de prejudicabilidade para o projeto de lei. Dessa feita, encerramos nosso estudo

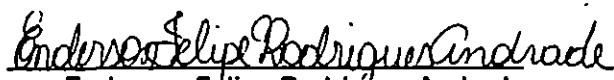
REFERÊNCIAS:

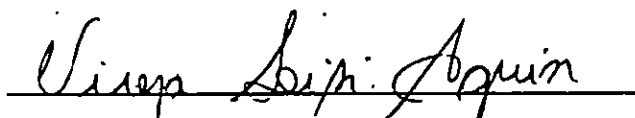
<http://www.alerj.rj.gov.br/processo3.htm>; acesso em 14 de setembro de 2011.



Fortaleza, 14 de setembro de 2011

ESTUDO TÉCNICO


Anderson Felipe Rodrigues Andrade
Estagiário


Virna Lisi Aguiar

Secretária da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 241/2011

RELATOR DEPUTADO: CALOMARO MARQUES

Comissão de Justiça, em 20 de OUTUBRO de 2011.

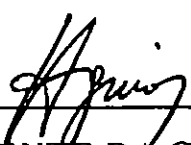
PARECER

Segue em anexo

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 09 de novembro de 2011


PRESIDENTE DA CCJR

**À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

PROJETO DE LEI Nº 241/2011

“ Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes com informação sobre doença sexualmente transmissíveis – DSTS nos Sanitários de uso público do Estado do Ceará.”

Autor : Deputado Ferreira Aragão
Relator: Deputado Carlomano Gomes Marques

I – RELATÓRIO

De conformidade com as disposições encartadas no art. 207, I, do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, combinado com o art. 60, I, da Constituição Alencarina, o Excelentíssimo Senhor Deputado Ferreira Aragão submete à consideração da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, acompanhado da Exposição de Motivos, Projeto de Lei “ Dispondo sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes com informação sobre doença sexualmente transmissíveis – DSTS nos Sanitários de uso público do Estado do Ceará.”, na forma que estabelece.

Protocolizado há 13.09.2011, fora ordenado o envio do referido projeto de Indicação à Procuradoria desta Casa, com vistas à emissão de parecer técnico acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, tudo em conformidade com o art. 1º, V, do Ato Normativo 200/96.

Parecer técnico - jurídico da Procuradoria, que dormita às fls.08/17, opinando pela regular tramitação do Projeto de Lei respectivo.

Estudo Técnico nº 01/2011 às fls. 19/21, não encontrando questões de prejudicabilidade do presente Projeto.

Cumpre – me, portanto, opinar sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental da matéria submetida ao exame desta Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

Inicialmente, a proposição legislativa em baila é das mais salutares, na medida em que versa acerca de informar à população alencarina acerca das Doenças Sexualmente Transmissíveis – DSTS, de há muito conhecida, mas que dispõe de pouca informação, principalmente no que se refere a sua forma de contágio e tratamento, bem como dos lugares especializados para tanto.

A proposição em tela não esbarra nas competências privativa do Chefe do Poder Executivo, mormente as previstas nos art.60, § 2º a)/e), c/c o art.88 e incisos , todos da Constituição Estadual, muito menos afronta qualquer norma infraconstitucional de natureza estadual ou federal, bem como a Carta Magna, sem prejuízo, ainda, de amoldar-se às disposições do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ademais, é de bom alvitre ressaltarmos que inexiste norma específica delimitando a matéria em quaisquer uma das suas searas, o que legitima, ainda mais, a nobre proposição.

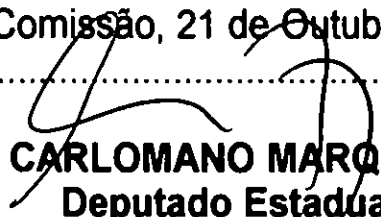
No que pertine à regimentalidade na propositura da presente espécie normativa, o parlamentar signatário encontra-se mais do que legitimado a ensejar o processo legislativo, a teor do disposto nos art 58, III, c/c o art. 60, I da Constituição Estadual, c/c o os arts. 196, II, b), 206, II e 207, I, todos do *Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Ceará*.

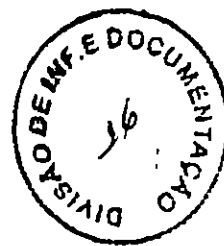
Logo, sem mais delongas, a competência para legislar sobre o tema, nos moldes em fora proposto pelo insigne Parlamentar subscrevente, é da Assembleia Legislativa, por todos os dispositivos e argumentações esposadas.

Verifica-se, portanto, sem muito gasto de raciocínio, que a proposição apresentada pelo nobre parlamentar, Deputado Ferreira Aragão é constitucional, tanto no que versa acerca da iniciativa legislativa, quanto no que pertine à matéria.

Por todo o exposto, sou **FAVORÁVEL** à nobre iniciativa do Parlamentar autor do Projeto de Lei nº 241/2011.

Sala da Comissão, 21 de Outubro de 2011.


CARLOMANO MARQUES
Deputado Estadual
Relator



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

ESTUDO TÉCNICO Nº. 02/2011

Comissão de Seguridade Social e Saúde

PROJETO DE LEI Nº 241/2011. DE AUTORIA DO DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO – DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DE CARTAZES COM INFORMAÇÃO SOBRE DOENÇAS SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS – DSTS NOS SANITÁRIOS DE USO PÚBLICO NO ESTADO DO CEARÁ.

O presente Estudo Técnico tem o propósito de servir como orientação à elaboração do Parecer pelo Relator (a) na matéria em epígrafe, de autoria do Deputado Ferreira Aragão, junto à Comissão de Seguridade Social e Saúde da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

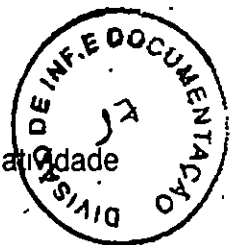
Na formulação do presente estudo realizado pela assessoria técnica verificamos e descrevemos o seguinte:

O Projeto de Lei em estudo é um instrumento de conscientização capaz de criar normas que possam informar e sensibilizar a população sobre o perigo das **doenças sexualmente transmissíveis – DST's, conceitualmente é conhecida como uma doença do sistema imunológico humano causada pelo vírus da imunodeficiência humana – HIV.**

No mérito da questão em estudo, o **Projeto de Lei** propõe-se Legislar através de proposições que atendem ao princípio da informação à população.

A pesquisa genética indica que o **HIV** teve origem na África centro-ocidental durante o século XIX e início século XX, porém a **Aids** foi reconhecida pela primeira vez pelos **Centers for Disease Control and Prevention** dos Estados Unidos em 1981, e sua causa, o **HIV**, foi identificado no início dos anos 1980.

As doenças sexualmente transmissíveis – DSTs são um grupo de doenças endêmicas de múltiplas causas que incluem as doenças venéreas clássicas e um número crescente de



entidades clínicas e síndromes que têm como traço comum a transmissão durante a atividade sexual (**Oficina Sanitária Pan-americana-1983**).

O alto risco de disseminação destas doença pode ocasionar graves danos à saúde do indivíduo acometido. **As consequências podem ser desde distúrbios emocionais, doença inflamatória pélvica – DIP, infertilidade, lesões fetais, até câncer, além de facilitar a transmissão do vírus da AIDS (HIV).**

As incidências das **DST** vêm aumentando nos últimos anos, sendo considerada como um problema de Saúde Pública. Este aumento ocorre em consequência das baixas condições sócio-econômicas e culturais, da precariedade dos serviços de saúde, a deficiência da qualidade no setor de educação, ou seja, a falta de uma educação sexual adequada, principalmente voltada para os jovens.

Vale enfatizar que a matéria objeto deste **Projeto de Lei diz respeito à afixação de cartazes com informação sobre doenças sexualmente transmissíveis – DST nos sanitários de uso público no Estado do Ceará**, devendo os referidos cartazes serem colocados no espaço interno dos sanitários e deverão conter o número telefônico dos serviços de saúde e órgãos governamentais para atendimento e esclarecimento de dúvidas do cidadão.

Com o mesmo fim, no âmbito da Casa Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, tratando-se da **Lei nº 5.308/2008**, preconiza que os sanitários devem ter avisos sobre **Doenças Sexualmente Transmissíveis- DST**.

No entanto, já a **Lei de nº 5.734/2010 do Estado do Rio de Janeiro** esclarece a classificação de banheiros públicos, especificando que eles são **“aqueles colocados à disposição da população em prédios públicos, estabelecimentos comerciais e eventos públicos ou privados”**. A referida norma aprimora a **Lei 5.308/2008**, que não citava os estabelecimentos comerciais e os eventos. Esse detalhamento ampliou o alcance da Lei, que não citava com clareza os locais considerados públicos.

Não obstante, as Casas Legislativas dos Estados do Espírito Santo, Paraíba e do Rio Grande do Norte possuem dispositivos idênticos que concedem os benefícios previstos na Constituição Estadual, acima elencados com um único objetivo de ser um instrumento de informação legal.



CONSIDERAÇÕES FINAIS:

O Estudo Técnico realizado por esta Comissão, mediante a relevância do Projeto de Lei ora proposto, em face das razões aqui expostas, determina “ **a obrigatoriedade de afixação de cartazes com informação sobre doenças sexualmente transmissíveis – DST nos sanitários de uso público no Estado do Ceará**”.

A propositura do Parlamentar objetiva a afixação de cartazes educativos nos sanitários de uso público, em local de fácil visualização e leitura, contendo informações básicas sobre DSTs, bem como sobre as formas de evitá-las.

É imprescindível que os referidos cartazes possam ser afixados no espaço interno dos sanitários e contenham número telefônico dos serviços de saúde e órgãos governamentais para atendimento e esclarecimento e dúvidas do cidadão.

Sem sombra de dúvida, a proposta do Projeto de Lei em epígrafe não contraria a legislação vigente, através do qual destaca-se o papel relevante da informação, de forma esclarecedora e consciente à disposição do público alvo, de acordo com a observância feita pelo Exmo. Deputado Ferreira Aragão ao ratificar a prática dos princípios da Constituição Federal e Estadual.

Fortaleza, 23 de novembro de 2011.



REFERÊNCIAS

1. <<http://deputadosabino.wordpress.com/2011/05/25/agora-e-lei-hoteis-e-moteis-deverao-informar-sobre-prevencao-de-dsts/>> Acesso 21/11/2011
2. <<http://boasaude.uol.com.br/lib/ShowDoc.cfm?LibDocID=2828&ReturnCatID=1802^>>
Acesso: 21/11/2011
3. <<http://www.procon.rj.gov.br/banheirospublicos.html>> Acesso: 21/11/2011
4. LEI Nº 5308, DE 14, DE NOVEMBRO DE 2008. Disponível em: <<http://alerj.rj.gov.br>>
Acesso 21/11/2011



ESTUDO TÉCNICO DA MATÉRIA

Maria Jucyara Moreira Lima

Maria Cléia Barbosa Magalhães

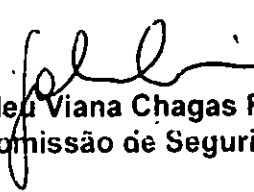
Clara de Assis Martins de Castro

Irami Pinheiro Tavares Teixeira

Jaqueline Costa Ferreira -- Estagiária da CSSS

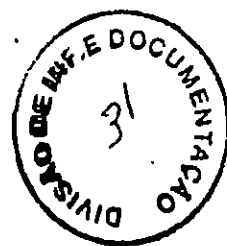
Maria Jucyara Moreira Lima
Assessora Parlamentar

Maria Cléia Barbosa Magalhães
Assessora Parlamentar


Galileu Viana Chagas Filho
Secretário da Comissão de Seguridade Social e Saúde



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



Memo Nº. 133/2011 - CSSS/ALCE
Fortaleza, 24 de novembro de 2011

Excelentíssimo Senhor
Deputado Hemínio Resende
Membro da Comissão de Seguridade Social e Saúde

O Presidente da Comissão de Seguridade Social e Saúde conforme prevê o Art. 65, inciso IV, do Regimento Interno desta Casa, vem, por meio deste, nomear Vossa Excelência Relator do **Projeto de Lei nº 241/2011**, de autoria do Deputado Ferreira Aragão, concedendo-lhe o prazo de 10 dias para a apresentação do Parecer. (RI. Art. 82, I).

Segue em anexo estudo realizado pela assessoria técnica da Comissão, a fim de contribuir para a elaboração do seu parecer. Independente do prazo regimental acima citado, solicitamos, tão logo o referido Projeto seja relatado, encaminhá-lo à Comissão para a inclusão em Pauta.

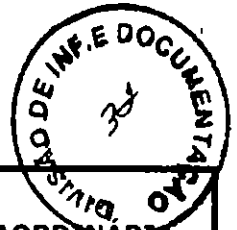
Lembramos que a reunião ordinária desta Comissão realiza-se todas as quintas-feira às 8h no Complexo das Comissões Técnicas. A sua participação é imprescindível para o efetivo cumprimento de nossas atividades.

Atenciosamente,



Deputado Carlomano Marques
Presidente da Comissão

**PARECER
REUNIÃO**



☐ ORDINÁRIA

☐ EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

☐ COFT ☐ CTASP ☐ CFC ☐ CDS ☐ CDC ☐ CDHC ☐ CIA ☐ CVTDUI
☒ CSSS ☐ CJ ☐ CICTS ☐ CCTES ☐ CE ☐ CA ☐ CMADSA ☐ CDRRHMP ☐ CCE
☐ CFC ☐ CCT ☐ CEDD ☐ CARHM ☐ CMADSA

MATÉRIA

☐ PROJETO DE LEI-
☒ PROJETO DE LEI - nº 241/2011
☐ PROJETO DE RESOLUÇÃO _____ (☐)
☐ PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
☐ PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
☐ PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENTA- Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes com informação sobre doenças sexualmente transmissíveis – DST nos sanitários de uso público no Estado do Ceará.

Autoria: Deputado Ferreira Aragão

RELATOR (A) Deputado Hermínio Resende

PARECER Favorável.

Fortaleza, 28 de Jul de 2011

RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovar

Fortaleza, 01 de Dezembro de 2011

PRESIDENTE DA COMISSÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



GABINETE DO DEP. SÉRGIO AGUIAR

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO
DE CARTAZES COM INFORMAÇÃO SOBRE DOENÇAS
SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS - DSTS NOS
SANITÁRIOS DE USO PÚBLICO NO ESTADO DO
CEARÁ.**

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 241/2011

I - RELATÓRIO (exposição da matéria - Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se Projeto de Indicação proposto pelo Dep. Ferreira Aragão, que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes com informação sobre doenças sexualmente transmissíveis - DSTS nos sanitários de uso público no Estado do Ceará

Na justificativa do projeto, o mencionado autor destaca. *"Doenças sexualmente transmissíveis ou DSTs, são doenças infecciosas que podem ser disseminadas através do contato sexual. Algumas podem também ser transmitidas por vias não sexuais, porém formas não-sexuais de transmissão são menos frequentes".*

Salienta ainda que: *"Os cartazes deverão ser fixados no espaço interno dos sanitários e deverão conter número telefônico dos serviços de saúde e órgãos governamentais para atendimento e esclarecimento de dúvidas do cidadão".*

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta casa legislativa, às fls. 8/17, que apresentou inicialmente parecer **FAVORÁVEL** à sua regular tramitação, por entender que se trata de matéria cuja competência é municipal, portanto, flagrante vício de inconstitucionalidade.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada na data de 9 de novembro de 2011, **aprovou** Projeto em comento, seguindo o voto do Dep(a). Carlomano Marques (relator designado pela CCJ), que apresentou **parecer favorável** à regular tramitação da matéria, por entender que a mesma trata de tema da segurança pública, portanto, de competência estadual.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, do Regimento Interno, compete à CCJ a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, **competindo à análise do mérito as demais comissões**.

Em regular tramitação, em 7 de dezembro de 2011, a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público desta casa encaminhou a este Gabinete o Memo nº 98/11, por meio do qual fui designado relator do projeto em estudo, em obediência ao que rezam os artigos 82, I e 83 do Regimento Interno, sendo-me concedido o prazo de 10 dias para a elaboração de **parecer acerca do mérito desta proposição legislativa**.

É a síntese necessária

II – VOTO (Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito do projeto ora examinado

Necessário se faz dispor sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes com informação sobre doenças sexualmente transmissíveis – DSTs nos sanitários de uso público no estado do Ceará, haja vista que a matéria é de total relevância para a toda população que muitas vezes não tem informações necessárias sobre as referidas doenças

[Assinatura]

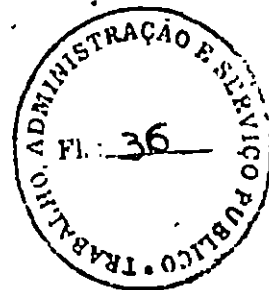


No que se refere ao conteúdo específico da presente proposição, entendo, de forma clara e objetiva, que a aprovação do projeto contribuirá de forma efetiva para a população se prevenir contra as doenças sexualmente transmissíveis, através dos cartazes afixados nos sanitários públicos.

Face ao exposto, pelas razões anteriormente expostas, somos de parecer **FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Indicação, por representar medida de elevado interesse para o Estado do Ceará.

É o parecer


SÉRGIO AGUIAR
DEPUTADO ESTADUAL



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

☒ ORDINÁRIA

☐ EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

☐ COFT ☒ CTASP ☐ CFC ☐ CDS ☐ CDHC ☐ CIA ☐ CVTDUI ☐ CSSS ☐ CJ ☐ CI
☐ CICTS ☐ CCTES ☐ CE ☐ CA ☐ CMADSA ☐ CDRRHMP ☐ CCE ☐ CDC

MATÉRIA

☒ PROJETO DE LEI Nº 241/2011 ☐ PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
☐ PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ ☐ MENSAGEM Nº _____
☐ PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
☐ PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
☐ PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENTA: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes com informação sobre Doenças Sexualmente Transmissíveis - DST nos sanitários de uso público no Estado do Ceará".

AUTOR(A): Deputado Ferreira Aragão

RELATOR (A) DEPUTADO (A): Sergio Aguiar

PARECER: Favorável (Parerem anexo)

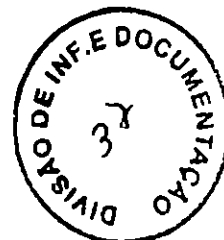
Fortaleza, 14 de dezembro de 2011.

RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado parecer do relator

Fortaleza, 14 de dezembro de 2011.

PRESIDENTE DA COMISSÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

ANÁLISE TÉCNICA Nº. 03/2012

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

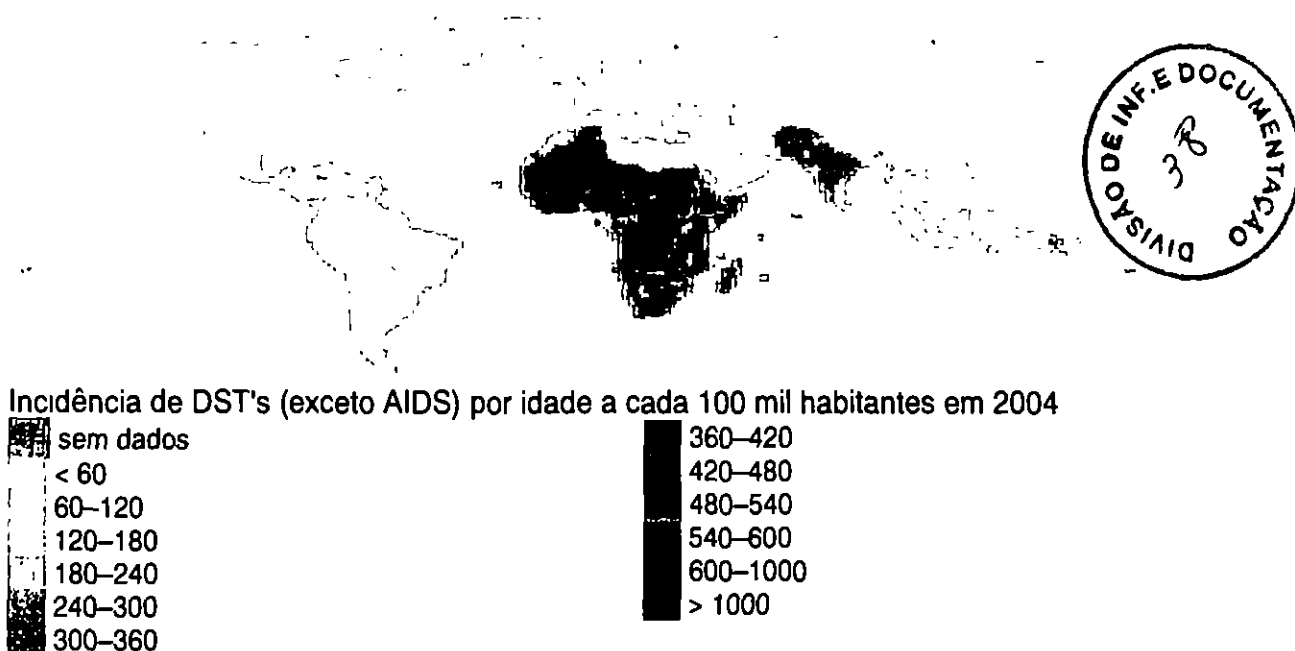
PROJETO DE LEI Nº. 241/2011 de autoria do Deputado Ferreira Aragão –
"Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes com informação sobre doenças sexualmente transmissíveis – DSTS nos sanitários de uso público no Estado do Ceará".

O Projeto de Lei em análise objetiva a afixação de cartazes educativos nos sanitários de uso público, em local de fácil visualização e leitura, contendo informações básicas sobre as doenças sexualmente transmitidas – DST's, que são doenças infecciosas, podendo ser disseminadas através do contato sexual, ou transmitidas por vias não sexuais. Busca-se com tal medida a prevenção como forma de evitar a disseminação.

As DST's, quando não diagnosticadas e tratadas a tempo, podem evoluir para complicações graves como infertilidade, infecções neonatais, malformações congênitas, aborto, câncer e a morte. Ocorrendo a contaminação, a primeira recomendação é procurar um médico, que fará diagnóstico para que seja preparado um tratamento. A automedicação é altamente perigosa, pois pode ocasionar o "camuflamento" dos sintomas e com isso a despreocupação do paciente.

As taxas de incidência de doenças sexualmente transmissíveis continuam elevadas em todo o mundo, apesar dos avanços de diagnóstico e tratamento. Em muitas culturas, especialmente para as mulheres houve a eliminação de restrições sexuais através da mudança na moral e o uso de contraceptivos. Devido a estes fatores, tanto médicos como pacientes acabam tendo dificuldade em lidar de forma aberta e franca com essas questões. Podemos citar, o desenvolvimento e a disseminação de bactérias resistentes aos antibióticos fazem que certas doenças sejam cada vez mais difíceis de serem curadas.

O gráfico abaixo mostra a realidade da incidência das DST's no mundo em 2004:

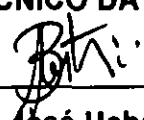


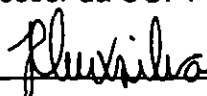
Pelo exposto do conteúdo deste Projeto de Lei, há no Plano Plurianual/2012 – 2015 especialmente na Secretaria de Saúde o Programa 065 – Promoção, proteção e vigilância à Saúde, com dotação orçamentária prevista para os quatro anos no total de R\$ 187 974.154,33 e para o ano de 2012 o valor de R\$ 58.645.295,25.

Neste programa existe tem vários os objetivos dentre eles “(008) - Implementar as ações de prevenção e Controle das DST/AIDS e estruturar os Serviços de Atendimento Especializados (SAE) para prevenção e controle de novos casos e melhoria do acesso ao tratamento de pessoas vivendo com o HIV/AIDS” E como meta-“Implementar as ações de prevenção e controle das DST/AIDS e sífilis congênita nos 184 Municípios (01767)”.

Fortaleza, 20 de março de 2012.

ESTUDO TÉCNICO DA MATÉRIA


Acrísio José Uchôa Bastos
Assessor da COFT


José Cleudemir Xavier da Silva
Assessor da COFT



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



PARECER DE REUNIÃO

☐ ORDINÁRIA

☐ EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

☒ COFT ☐ CTASP ☐ CFC ☐ CDS ☐ CDHC ☐ CIA ☐ CVTDUI ☐ CJ

☐ CICTS ☐ CCTES ☐ CE ☐ CA ☐ CMADSA ☐ CDRRHMP ☐ CCE ☐ CDC

MATÉRIA

PROJETO DE LEI Nº 241/2011 - AUTORIA: Deputado Ferreira Aragão

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DE CARTAZES COM INFORMAÇÃO SOBRE DOENÇAS SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS - DSTS, NOS SANITÁRIOS DE USO PÚBLICO NO ESTADO DO CEARÁ.

RELATOR: Daniel Oliveira

PARECER:

O projeto de Lei nº. 241/11, de autoria do Deputado Ferreira Aragão cria no âmbito do Poder Executivo Estadual, a obrigatoriedade na afixação de cartazes com informações sobre doenças sexualmente transmissíveis - DSTS; nos sanitários de uso público no Estado do Ceará.

O Nobre Autor cria mais uma ferramenta valiosíssima em prol da saúde pública. A confecção e distribuição de cartazes nos locais especificados de imediata visualização, prestará o serviço de esclarecimento e procedimentos preventivos para a não contaminação de doenças infecciosas transmitidas tanto pelo ato sexual, como nos aparelhos sanitários públicos. Essas doenças se manifestam no órgão sexual externo e podem atingir entre outros órgãos internos, a próstata, testículos e útero.

O Poder Executivo já promulgou várias Leis oriundas de matérias desta Casa Legislativa com os mesmos princípios de transmitir informações de esclarecimentos através de campanhas educativas. O projeto de Lei não contém vícios de inconstitucionalidade, está dentro da previsão orçamentária, especificamente na Secretaria de Saúde, no programa 065 do PPA/2012-2015. Dentro desta análise oferecemos **PARECER FAVORÁVEL**.

RELATOR

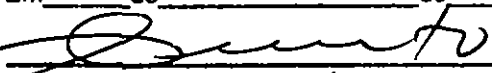
POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprova o PARECER

Fortaleza, 11 de ABRIL de 2011.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL

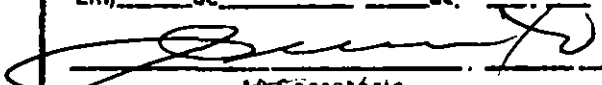
Em _____ de _____ de _____



1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL

Em _____ de _____ de _____



1º SECRETÁRIO

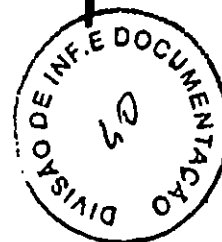
Sanciona. Publique-se
como Lei.

EM 09 MAI 2012
Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Lei Nº 15.153 de 09 de maio de 2012.



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUARENTA

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
AFIXAÇÃO DE CARTAZES COM INFORMAÇÃO
SOBRE DOENÇAS SEXUALMENTE
TRANSMISSÍVEIS – DSTS, NOS SANITÁRIOS DE
USO PÚBLICO NO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica obrigatória a afixação de cartazes educativos nos sanitários de uso público, em local de fácil visualização e leitura, contendo informações básicas sobre as Doenças Sexualmente Transmissíveis – DSTs, bem como sobre as formas de evitá-las

Parágrafo único. Consideram-se, para efeito desta Lei, sanitários de uso público aqueles colocados à disposição da população em prédios públicos, estabelecimentos comerciais e eventos públicos ou privados.

Art. 2º Os cartazes de que trata o caput serão afixados no espaço interno dos sanitários e deverão conter número telefônico dos serviços de saúde e órgãos governamentais para atendimento e esclarecimento de dúvidas do cidadão.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
19 de abril de 2012.

	DEP. ROBERTO CLÁUDIO
	PRESIDENTE
	DEP. DR. SARTO
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	2.º SECRETÁRIO em exercício
	DEP. TEO MENEZES
	3.º SECRETÁRIO em exercício
	DEP. MANOEL DUCA
	4.º SECRETÁRIO em exercício

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 40 DE 19/4/12

Luciana

LEI Nº 15.153 de 9/5/12
PUBLICADA EM 17/5/12

Luciana

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 3/8/12

Luciana